SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824551 - DF (2025/0000293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
		ALESSANDRO S. DE SOUZA - GO034023
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
		DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
		BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. REPETIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"De acordo com precedentes desta Corte, admite-se a reiteração do pedido de penhora* on line*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade (...)*" (AgRg no AREsp n. 415.638 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 14/11/2013).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59636026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b142711-c092-4de5-9cfd-7b9605fed12c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b142711-c092-4de5-9cfd-7b9605fed12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824551 - DF (2025/0000293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
		ALESSANDRO S. DE SOUZA - GO034023
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
		DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
		BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. REPETIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"De acordo com precedentes desta Corte, admite-se a reiteração do pedido de penhora* on line*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade (...)*" (AgRg no AREsp n. 415.638 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 14/11/2013).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 737-743) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 715-718).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 732-733).

Documento eletrônico VDA58859106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:03
Código de Controle do Documento: cde1e71d-17d1-407f-af95-8724843bd35f

Em suas razões, a parte alega que houve incorreta aplicação da jurisprudência do STJ sobre reiteração de penhora eletrônica, pois a passagem do tempo não é fundamento suficiente para a renovação, sendo necessários também indícios de que a condição econômica do executado foi alterada.

Aduz que *"a questão jurídica trazida pela Agravante, se a renovação de pesquisa de ativos exige ou não a demonstração de mudança na capacidade financeira do executado, além do mero decurso do tempo é genuína questão de direito, não demandando reexame fático, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ"* (fl. 740).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 748-758), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 715-718):

> Trata-se de agravo interno (fls. 687-694) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 682- 683).
>
> Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> Sem contrarrazões (fl. 706).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.
>
> Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.
>
> Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 647-650).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 482-484):
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS VIA SISBAJUD COM O USO DA NOVA FUNCIONALIDADE “TEIMOSINHA”. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA58859106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:03
Código de Controle do Documento: cde1e71d-17d1-407f-af95-8724843bd35f

contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu novo pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD (teimosinha). Recurso aviado pela parte visando a1. 1. realização da pesquisa de bens executada via sistema SISBAJUD. 2. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2.1. Será plausível nova consulta ao Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD) quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 3. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3.1. Precedente: "(…) 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. (…) 6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14/02/2012). 4. No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração dos pedidos formulados, considerando-se que a última pesquisa ao SISBAJUD ocorreu há quase 6 anos atrás (05/10/17). 5. Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se a informação de que, em março de 2021, foi implementada nova funcionalidade no SISBAJUD, de forma a permitir a reiteração automática de pesquisas, a chamada "teimosinha". 5.1. Considerando que a funcionalidade implementada pelo CNJ veio apenas para facilitar o trabalho das partes, dos advogados e dos juízes, não há motivos para indeferir o pedido formulado pelo agravante. 5.2. Esta Corte tem entendimento de que é possível a reiteração de diligências para pesquisa de bens do devedor, ainda mais considerando que o SISBAJUD apresenta maior abrangência e novas funcionalidades:"1.2. SISBAJUD apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações, possível bloquear "tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações"; além disto, embora tenha decorrido apenas seis meses entre a última tentativa de penhora e o pedido de nova pesquisa, deve-se levar em consideração que as novas funcionalidades do SISBAJUD podem significar maior efetividade para satisfação do crédito exequendo. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que possível reiteração de pedido de penhora de ativos via sistema, caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas e desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade (AgInt no AREsp 1494995/DF), razão por que em atenção ao Princípio da Colaboração e considerando a substituição do sistema BACENJUD pelo SISBAJUD, mais eficiente por contar com novas funcionalidades, afigura-se razoável a renovação da diligência." (07484437120208070000, Relatora: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJe 01/06/2021). 6. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 578-586).

Nas razões do recurso especial (fls. 603-614), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 620 e 805 do CPC.

A parte se insurge contra a forma de reiteração de penhora eletrônica conhecida como "teimosinha" e aduz que a simples passagem do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora, *"sendo necessária a demonstração de mudanças na situação financeira do devedor para justificar a renovação de diligências infrutíferas"* (fl. 605).

Documento eletrônico VDA58859106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:03
Código de Controle do Documento: cde1e71d-17d1-407f-af95-8724843bd35f

Argumenta que o acórdão da origem não observou o princípio da razoabilidade.

A insurgência não merece prosperar.

A questão foi assim decidida pela Corte local (fls. 495-497):

> Ao que consta, a última pesquisa ao BACENJUD (novo SISBAJUD) ocorreu em 05/10/17(ID 50364914), há aproximadamente 6 anos. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. Será plausível nova consulta ao Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD) quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade.
>
> (…)
>
> No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração dos pedidos formulados, considerando-se que a última pesquisa ao SISBAJUD ocorreu há quase 6 anos.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERADOS PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO. TENTATIVA DE PENHORA ON LINE. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. De acordo com precedentes desta Corte, admite-se a reiteração do pedido de penhora on line, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade, o que não ocorreu no caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 415.638 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 14/11/2013.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 682-683) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

O tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a repetição da penhora eletrônica deve respeitar o princípio da razoabilidade.

Documento eletrônico VDA58859106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:03
Código de Controle do Documento: cde1e71d-17d1-407f-af95-8724843bd35f

Para acolher a pretensão da parte recorrente, de que, no caso, não há indícios suficientes que fundamentem a razoabilidade da medida, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58859106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:03
Código de Controle do Documento: cde1e71d-17d1-407f-af95-8724843bd35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.824.551 / DF

Número Registro: 2025/0000293-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150608220168070001 07348324620238070000 150608220168070001 73483246202380700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
	ALESSANDRO S. DE SOUZA - GO034023
AGRAVADO	: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
	DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
	BENITO CID CONDE NETO - DF040147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
	ALESSANDRO S. DE SOUZA - GO034023
AGRAVADO	: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
	DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
	BENITO CID CONDE NETO - DF040147

Documento eletrônico VDA59619989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:02
Código de Controle do Documento: d8d139e5-12fc-4c76-a274-730cef4a3f88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:02
Código de Controle do Documento: d8d139e5-12fc-4c76-a274-730cef4a3f88